



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA nº 0601935-66.2022.6.21.0000 – Classe 12625

REQUERENTE: **FELIPE KUHN BRAUN**

REQUERIDO: **BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, WAGNER JOSÉ DA ROSA DE ANDRADE, REDE REAL DE COMUNICAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., RODRIGO SANTOS VIEIRA**

RELATOR: **DES. ELEITORAL ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA**

PARECER

Trata-se de representação com pedido de direito de resposta e remoção de conteúdo veiculado na rede mundial de computadores *internet* formulada por FELIPE KUHN BRAUN, vereador em Novo Hamburgo e candidato a Deputado Estadual, contra BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, WAGNER JOSÉ DA ROSA DE ANDRADE, REDE REAL DE COMUNICAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. e RODRIGO SANTOS, por apontada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral.

Para tanto, narra que, no dia 30 p.p., em *site* de responsabilidade dos representados, teria sido divulgada notícia de cunho jornalístico que reputa “manifestamente caluniosa”, a qual lhe imputada a prática denominada de “rachadinha”. Aduz que tal notícia teve por base petição anônima protocolada junto à



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, documento este descacompanhado de prova ou indícios de prática de crime. Aponta, também, que a notícia fora disseminada pelo representado RODRIGOS SANTOS VIEIRA em grupos do aplicativo de comunicação instantânea *Whatsapp*. Com isso, postula o direito de resposta “com a mesma qualidade e pelo mesmo período que a petição protocolada no citado parlamento municipal. (ID 45072799)

Denegada a tutela de urgência (ID 45073483), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

Não assiste razão ao Requerente. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Assim, *direito de resposta* “tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico (...) veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Isso assentado, temos que o próprio requerente aponta que efetivamente

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9^a ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269.
*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

houve o protocolo do documento imputado como de conteúdo inverídico; e que, além disso, não contém ele indicação de quem o lavrou, bem como não fora instruído com qualquer documento de instrução.

De outro lado, como bem lembrado pela eminente Magistrada que a este feito preside, “o próprio veículo de comunicação se coloca à disposição, para a publicação da resposta e dos esclarecimentos que o candidato entenda necessários.” (ID 45073483)

Frente a isso, temos, por conseguinte, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta. Em outros termos, não há o que responder, porquanto a veiculação de algo – mesmo que eivado de falsidade – que efetivamente ocorreu – protocolo de documento apócrifo junto à Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo – não extrapolou a elástica normalidade dos embates típicos desse período que antecede ao pleito.

Colaciona-se, a respeito, a doutrina de José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diurna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.

Assim, não deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** do pedido de direito de resposta.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar